



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

9  
DE 1999  
469AUTOR:  
(DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a manutenção no mercado dos modelos de veículos fabricados no País.

DESPACHO: 30/03/99 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10/105/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

PROJETO DE LEI Nº

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 469, DE 1999  
(DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA)



Dispõe sobre a manutenção no mercado dos modelos de veículos fabricados no País.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



PROJETO DE LEI N° 4641, DE 1994  
(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Dispõe sobre a manutenção no mercado dos modelos de veículos fabricados no País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a manutenção no mercado, pelo prazo mínimo de dez anos, dos modelos de veículos automotores fabricados no País.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICACÃO

O projeto visa, em última análise, a proteção do consumidor e a segurança no tráfego. É sabido que muitos modelos de veículos saem de linha pouco depois de lançados pelas montadoras, gerando, em consequência toda sorte de dissabores para aqueles que os adquiriram. Além da depreciação, é comum a falta de peças para reposição. Como o modelo está fora de linha, os fabricantes não se preocupam mais com a fabricação de peças para manutenção do veículo, começando aí um verdadeiro drama para o proprietário, que fica de oficina em oficina tentando alguma peça para solucionar seu problema.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Além do desconforto, tal situação acaba refletindo na segurança do próprio veículo e, por extensão, do trânsito, já que muitas vezes são utilizadas peças recondicionadas nem sempre confiáveis.

O projeto acaba com o problema. A partir de sua aprovação, os fabricantes terão que manter pelo menos por dez anos os modelos que lançarem no mercado, desaparecendo, portanto, o problema de falta de peças que hoje atormenta muitos proprietários de automóveis.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1999.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Líder do PFL

30/03/99

<b>PLENÁRIO - RECEBIDO</b>	
Em	30/03/99 às 17:35 hs
Nome	<i>PF</i>
Ponto	3841



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI N° 469/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 31/05/99 a 08/06/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 1999.



Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E  
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 469, DE 1999**

Dispõe sobre a manutenção no mercado dos modelos de veículos fabricados no País.

**Autor:** Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado EXPEDITO JÚNIOR

**I - RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão o projeto de lei em epígrafe que determina a obrigatoriedade da manutenção no mercado, pelo prazo mínimo de dez anos, dos modelos de veículos de fabricação nacional. O Autor argumenta, na sua justificação, que, quando as montadoras interrompem a fabricação de um modelo de veículo, pouco tempo depois de iniciada, geram problemas para o proprietário do mesmo, que tem seu bem desvalorizado, bem como tem dificuldades para encontrar peças de reposição, o que termina por comprometer a segurança do veículo, e por consequência a segurança do trânsito.

A proposição em análise não recebeu emendas, no prazo regimental, e cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto ao seu mérito.



A proposição em apreciação é altamente meritória, pois objetiva promover um maior grau de equilíbrio na relação de consumo que se estabelece entre o produtor e o consumidor de veículos. Esse equilíbrio é alcançado através da exigência de um maior grau de responsabilidade sobre o produto veículo automotor, exigindo-se da indústria automobilística um compromisso com o consumidor de que não interromperá, antes de dez anos, a produção de determinado modelo de veículo.

É inegável que a interrupção na produção de um modelo de veículo prejudica seu proprietário. Muitas vezes, a indústria automobilística lança um modelo e resolve descontinuar sua produção poucos anos após, o que provoca uma desvalorização dos veículos usados daquele modelo e gera um desinteresse dos comerciantes por manter estoques de peças de reposição, o que vem impossibilitar que o proprietário do veículo faça sua manutenção de forma adequada.

A relação de consumo, quando tem a indústria automobilística de um lado e o consumidor do outro, é extremamente desequilibrada em favor da indústria automobilística, pois esta detém um enorme poder econômico.

Na verdade, ao tomar a decisão de interromper a produção de um modelo, a indústria visa unicamente sua conveniência, sem importar-se com o que acontece com o patrimônio do consumidor, com a manutenção do seu veículo, ou com a segurança do trânsito.

Não devemos esquecer que estamos tratando de um bem de elevado valor, que para a maioria dos consumidores brasileiros representa uma parte significativa do seu patrimônio, o qual não pode ser desvalorizado ao alvedrio de uma indústria, por mais poderosa que seja.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Estamos certos de que faz-se necessária uma legislação específica para diminuir o desequilíbrio existente entre a indústria automobilística e o consumidor em geral, especialmente no que diz respeito à interrupção na produção dos modelos de veículo.

Pelas razões expostas acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 469, de 1999.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1999.

Deputado EXPEDITO JÚNIOR  
Relator

90677900.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 469, DE 1999

Dispõe sobre a manutenção no mercado dos modelos de veículos fabricados no País.

**Autor:** Deputado Inocêncio Oliveira  
**Relator:** Deputado Expedito Júnior

#### I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão do meu parecer na reunião ordinária realizada no dia 24/11/99, acatei sugestão do Deputado Celso Russomanno de inclusão de parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei nº 469/99, objeto de seu Voto em Separado. Acatei, ainda, sugestão consensual, dos parlamentares presentes no recinto, de se reduzir pela metade o prazo constante no art. 1º, culminando na apresentação desta Complementação de Voto.

Desta forma, manifesto meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 469, de 1999, com as emendas anexas, que contemplam as propostas acatadas.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado **EXPEDITO JÚNIOR**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE  
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 469, DE 1999**

Dispõe sobre a manutenção no mercado dos modelos de veículos fabricados no País.

**Autor:** Deputado Inocêncio Oliveira  
**Relator:** Deputado Expedito Júnior

**EMENDA MODIFICATIVA**

No art. 1º do Projeto de Lei substitua-se a expressão "**pelo prazo mínimo de dez anos**", pela expressão "**pelo prazo mínimo de cinco anos**".

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado **EXPEDITO JÚNIOR**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE  
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 469, DE 1999**

Dispõe sobre a manutenção no mercado dos modelos de veículos fabricados no País.

**Autor:** Deputado Inocêncio Oliveira  
**Relator:** Deputado Expedito Júnior

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º

Parágrafo único. Cessada a produção dos modelos referenciados no *caput*, a produção de peças de reposição deverá ser mantida pelo prazo mínimo de cinco anos.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado **EXPEDITO JÚNIOR**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 469, DE 1999 (DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA)

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 469/99, com emendas, nos termos do parecer e da complementação de voto do relator, Deputado Expedito Júnior. O Deputado Celso Russomanno apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Flávio Derzi, Presidente, Luciano Pizzatto, Celso Russomanno e Paulo Baltazar, Vice-Presidentes, Expedito Júnior, Ronaldo Vasconcellos, Eunício Oliveira, Fernando Gabeira, Jorge Tadeu Mudalen, Luiz Bittencourt, Murilo Domingos, Ricarte de Freitas, Vittório Medioli, João Magno, Ricardo Izar, Régis Cavalcante, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci Paiva, Pedro Pedrossian, José Borba, Philemon Rodrigues, Salatiel Carvalho, Aloízio Santos, Fernando Ferro, Nelo Rodolfo, Duílio Pisaneschi, Fernando Coruja e Sérgio Novais.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado **FLÁVIO DERZI**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE  
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 469, DE 1999  
(DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA)**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO  
Nº 1 - CDCMAM**

No art. 1º do Projeto de Lei substitua-se a expressão "pelo prazo mínimo de dez anos", pela expressão "pelo prazo mínimo de cinco anos".

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado **FLÁVIO DERZI**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE  
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 469, DE 1999  
(DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA)**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO  
Nº 2 - CDCMAM**

**Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte parágrafo único:**

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Cessada a produção dos modelos referenciados no caput, a produção de peças de reposição deverá ser mantida pelo prazo mínimo de cinco anos.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado **FLÁVIO DERZI**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 469, DE 1999**

Dispõe sobre a manutenção no mercado dos modelos de veículos fabricados no País.

Autor: Deputado Inocêncio de Oliveira

Relator: Deputado Expedito Júnior

**VOTO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO**

O Projeto de Lei nº 469, de 1999, do ilustre Deputado Inocêncio de Oliveira, dispõe sobre a manutenção dos modelos de veículos fabricados no País. Segundo o próprio autor, o projeto visa a proteção do consumidor e a segurança no trâfego, ao obrigar a manutenção dos modelos de veículos automotores pelo prazo mínimo de dez anos.

A proposição é, sem dúvida, meritória. Entendemos, entretanto, que possa ser aperfeiçoada, com o acréscimo da emenda que propomos, visando à obrigatoriedade de fornecimento das peças de reposição por, no mínimo, cinco anos



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
após cessada a produção dos veículos.

Concluímos, portanto, pela aprovação da matéria,  
com a emenda que anexamos.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 1999.

  
**Deputado Celso Russomanno**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 469, DE 1999**

Dispõe sobre a manutenção no mercado dos modelos de veículos fabricados no País.

**EMENDA ADITIVA N° 1**

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte parágrafo único:

"Art.  
1º.....

Parágrafo único. Cessada a produção dos modelos referenciados no caput, a produção de peças de reposição deverá ser mantida pelo prazo mínimo de cinco anos.”.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 1999

  
**Deputado Celso Russomanno**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 469-A, DE 1999  
(DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA)**

Dispõe sobre a manutenção no mercado dos modelos de veículos fabricados no País.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

**SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - complementação de voto
  - emendas oferecidas pelo Relator (2)
  - parecer da Comissão
  - emendas adotadas pela Comissão (2)
  - voto em separado do Deputado Celso Russomanno

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INOVAÇÃO

Em 23/02/2000

Presidente

OFTP Nº 009/2000

Brasília, 17 de fevereiro de 2000

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 469/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **LUCIANO PIZZATTO**  
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

A sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78 Caixa: 20  
PL N° 469/1999  
19

SISTEMA - GESTÃO DE ARQUIVOS	
Assunto: <u>Alexandra</u>	
Órgão: <u>CCP</u>	n.º <u>517/00</u>
Data: <u>23/02/00</u>	Hora: <u>20:05</u>
Ass: <u>HG</u>	Ponte: <u>5560</u>



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI N° 469-A/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2000



Ruy Omar Prudêncio da Silva  
Secretário



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI N° 469-A/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2000



Ruy Omar Prudêncio da Silva  
Secretário



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 469-A, DE 1999

Dispõe sobre a manutenção no mercado dos modelos de veículos fabricados no país.

**Autor:** Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado NEUTON LIMA

#### I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 469-A, de 1999, que impõe a obrigatoriedade da manutenção dos modelos de veículos automotores no mercado pelo prazo de dez anos.

A proposição foi inicialmente analisada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que pronunciou-se favoravelmente a sua aprovação, com a inclusão de duas emendas. A primeira delas destinada a reduzir, de dez para cinco anos, o prazo previsto no projeto. A segunda, com a finalidade de acrescentar um prazo de cinco anos ao prazo de manutenção dos veículos no mercado, ao longo do qual seria obrigatória a manutenção da fabricação de peças de reposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado. É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A rotatividade dos modelos de veículos lançados pelos fabricantes, no afã de acompanhar a crescente evolução tecnológica e estética do setor, acaba por levar grande insegurança aos proprietários dos automotores considerados ultrapassados ou inadequados pela indústria automobilística, muitas vezes, após somente um par de anos de exposição ao mercado. Além do óbvio e injusto efeito da depreciação acelerada do veículo descartado pela montadora, o consumidor ainda sofre com dificuldades progressivas na reposição de peças e nos serviços de manutenção veicular, quando ainda não lhe caem sobre os ombros problemas oriundos da alternativa de combustível utilizada.

Tem razão o autor do projeto, portanto, ao sugerir que um tempo mínimo seja fixado para que veículos novos de um mesmo modelo permaneçam sendo postos à venda.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foram inseridos, no projeto, dois ajustes que julgamos extremamente apropriados. O primeiro deles reduz de dez para cinco anos o período durante o qual o fabricante deve manter vendível o modelo de veículo que lançar. O segundo fixa que o fabricante deve continuar a produzir peças de reposição de modelo retirado do mercado pelo prazo mínimo de cinco anos.

Necessário reconhecer, de fato, que um prazo de dez anos é longo demais, incompatível com o ritmo das mudanças que alcançam a indústria automobilística, em todos os seus aspectos. Todavia, não pode o fabricante simplesmente esquecer-se de seus clientes, paralisando a fabricação de peças originais ao tempo em que encerra a produção de determinado modelo. A manutenção da fabricação dessas peças por mais cinco anos, se de um lado revela-se garantia apropriada para o consumidor de produto tão caro como um veículo automotor, de outro está longe de constituir transtorno semelhante à obrigatoriedade de produzir, por igual período, modelo considerado inadequado pelo mercado.

LX



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Em vista dessas considerações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 469, de 1999, acatadas as emendas apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2001.

Deputado NEUTON LIMA

Relator

102989.065



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 469-A, DE 1999

Dispõe sobre a manutenção no mercado dos modelos de veículos fabricados no país.

**Autor:** Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado NEUTON LIMA

### PARECER REFORMULADO

#### I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 469-A, de 1999, que impõe a obrigatoriedade da manutenção dos modelos de veículos automotores no mercado pelo prazo de dez anos.

A proposição foi inicialmente analisada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que pronunciou-se favoravelmente a sua aprovação, com a inclusão de duas emendas. A primeira delas destinada a reduzir, de dez para cinco anos, o prazo previsto no projeto. A segunda, com a finalidade de acrescentar um prazo de cinco anos ao prazo de manutenção dos veículos no mercado, ao longo do qual seria obrigatória a manutenção da fabricação de peças de reposição.



1040B6DC16



Este parecer reformulado decorre de algumas sugestões que recebemos, as quais, julgamos, aperfeiçoam o parecer original.

## II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a justificável preocupação do autor do projeto em análise, Deputado Inocêncio Oliveira, com a rotatividade dos modelos de veículos que os fabricantes, no afã de acompanhar a crescente evolução tecnológica e estética no setor, lançam no mercado, cremos que a definição legal de um prazo mínimo para a continuidade da produção de um automotor pode gerar efeitos deletérios, capazes de comprometer a competitividade da indústria automobilística brasileira e, por extensão, os empregos e negócios a ela relacionados.

Cabe dizer, de pronto, que montadora alguma tem interesse em ver abreviado o tempo ao longo do qual pode ressarcir-se dos investimentos feitos na fabricação de determinado veículo. Infelizmente, embora os estudos de mercado estejam cada vez mais precisos, sempre existe o risco de um fabricante lançar modelo que não desperte o interesse desejado dos consumidores, sendo inevitável, nesse caso, assumir o prejuízo pelo fracasso comercial de um produto que demandou intenso uso de capital para seu desenvolvimento, sua produção, sua distribuição e sua exposição na mídia. Haveremos de convir que não se trata de ônus insignificante. Ao contrário.

Portanto, obrigar que a montadora continue a produzir veículo que já demonstrou não ter tido receptividade pelo mercado é querer puni-la novamente, agora pela via legal, já não bastasse o insucesso junto aos consumidores.

Feitas essas colocações, não gostaríamos de simplesmente rejeitar a proposição. Parece-nos adequado abordar a matéria pelo ângulo introduzido pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, na forma da emenda aditiva nº 1, que dispôs: *"cessada a produção dos modelos referenciados no caput, a produção de peças de reposição deverá ser mantida pelo prazo mínimo de cinco anos"*.



Trata-se de previsão que guarda relação direta com o fixado no art. 32 do Código de Defesa do Consumidor, verbis: “*Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou a importação do produto. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.*”

Tal preocupação do legislador não foi descabida, haja vista a existência de diversos produtos cujo elevado valor de compra, caso do veículo automotor, exige um período prolongado de uso para depreciação. Nessa hipótese, a súbita interrupção da oferta de componentes necessários ao funcionamento do produto, tão logo paralisada a fabricação, poderia gerar prejuízos que, proporcionalmente, seriam mais difíceis para o consumidor assumir do que, para a montadora, os prejuízos decorrentes da manutenção da oferta de peças e componentes de um modelo rejeitado pelo mercado.

Evidentemente, a fixação de um prazo pretende resguardar situações que fujam ao padrão. Em geral, a comercialização de peças de reposição é bom negócio para toda a indústria automobilística, não sendo necessário definir-se um período mínimo para a manutenção da oferta dos componentes. A lei viria, basicamente, para proteger o consumidor em casos nos quais não tenha havido número expressivo de vendas para justificar, comercialmente, a continuidade da oferta de peças e componentes de reposição.

Consideramos que o prazo sugerido pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias é adequado. Cinco anos tem sido período cogitado por vários especialistas e admitido, até, pela indústria automobilística. Não se pode esquecer, ademais, que o fim do citado período não representa também o fim do acesso às peças de reposição, nos casos atípicos, falados acima. Existirão, provavelmente, revendedores de autopeças que terão o material em estoque por algum tempo. Outrossim, nunca é demais lembrar que os veículos vêm sendo fabricados com número crescente de peças e componentes idênticos entre si, como forma de reduzir custos de produção. Há, portanto, boas chances do consumidor conseguir o produto que procura simplesmente recorrendo a peças e componentes de outro modelo do mesmo fabricante.



Finalmente, entendemos conveniente deixar explícito na lei que a indústria tem a possibilidade de oferecer, ao longo dos cinco anos já mencionados, peças e componentes alterados em relação aos originais, em função de evolução nos aspectos de segurança veicular e desempenho, preservada a finalidade e qualidade do produto e sua perfeita adaptação ao veículo.

**Em função de todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 469-A, de 1999, e da emenda nº 2 apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição da emenda nº 1 apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.**

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2000.

Deputado NEUTON LIMA  
Relator

110120.065

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 469-A, DE 1999**

Dispõe sobre a manutenção da oferta de peças e componentes de reposição de modelos de veículos cuja fabricação ou importação tenha sido paralisada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O fabricante ou importador de veículo automotor é obrigado a manter, por cinco anos, a oferta de peças e componentes de reposição para modelo de veículo cuja fabricação ou importação tenha interrompido.

§ 1º O prazo fixado no *caput* passa a ser contado a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da interrupção da fabricação ou importação.

§ 2º É facultado ao fabricante ou importador oferecer peça ou componente não idêntico ao original, desde que preservada sua qualidade e finalidade e garantida sua perfeita adaptação ao veículo.

§ 3º Quando tratar-se de peça ou componente que interfira no aspecto externo do veículo, a oferta de similar somente será permitida se justificável sob o aspecto técnico, assim entendida a alteração que vise a proporcionar melhor desempenho do veículo ou incremento de sua segurança.

Art. 2º Ao fabricante ou importador que descumprir o disposto no art. 1º desta lei será aplicada a pena de multa prevista no arts. 56 e 57



da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 200 .

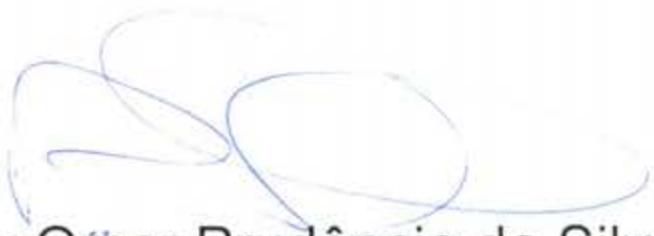
Deputado NEUTON LIMA  
Relator



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI N° 469-A/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 14/03/02, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

**Sala da Comissão, em 21 de março de 2002**



Ruy Omar Prudêncio da Silva  
Secretário



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 469-B, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 469-A/99 e a emenda nº 2 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com substitutivo, e rejeitou a emenda nº 1, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Neuton Lima.

Participaram da votação os seguintes Deputados:  
Duílio Pisaneschi - Presidente, Márcio Matos e Paulo Gouvêa - Vice-Presidentes, Eliseu Resende, Lael Varella, Neuton Lima, Pedro Fernandes, Affonso Camargo, Chico da Princesa, Chiquinho Feitosa, Genésio Bernardino, Albérico Filho, Marcelo Teixeira, Mauro Lopes, Pedro Chaves, Carlos Santana, João Cósper, Telma de Souza, Mário Negromonte e Romeu Queiroz - titulares, e Ildefonço Cordeiro, Gustavo Fruet, Marcelo Castro, Marcos Lima, Pedro Celso, Simão Sessim e João Sampaio - suplentes.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2002

  
Deputado DUÍLIO PISANESCHI  
Presidente



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI N° 469-B, DE 1999**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Dispõe sobre a manutenção da oferta de peças e componentes de reposição de modelos de veículos cuja fabricação ou importação tenha sido paralisada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O fabricante ou importador de veículo automotor é obrigado a manter, por cinco anos, a oferta de peças e componentes de reposição para modelo de veículo cuja fabricação ou importação tenha interrompido.

§ 1º O prazo fixado no *caput* passa a ser contado a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da interrupção da fabricação ou importação.

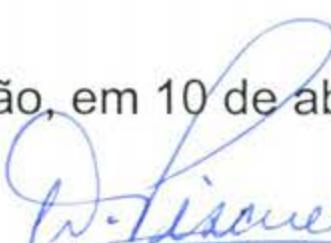
§ 2º É facultado ao fabricante ou importador oferecer peça ou componente não idêntico ao original, desde que preservada sua qualidade e finalidade e garantida sua perfeita adaptação ao veículo.

§ 3º Quando tratar-se de peça ou componente que interfira no aspecto externo do veículo, a oferta de similar somente será permitida se justificável sob o aspecto técnico, assim entendida a alteração que vise a proporcionar melhor desempenho do veículo ou incremento de sua segurança.

Art. 2º Ao fabricante ou importador que descumprir o disposto no art. 1º deste lei será aplicada a pena de multa prevista nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2002

  
Deputado **DUÍLIO PISANESCHI**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 469-B, DE 1999**  
(DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA)

Dispõe sobre a manutenção no mercado dos modelos de veículos fabricados no País.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

**S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)
- voto em separado

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer reformulado
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**\*PROJETO DE LEI Nº 469-B, DE 1999**  
(DO SR. INOCÉNCIO OLIVEIRA)

Dispõe sobre a manutenção no mercado dos modelos de veículos fabricados no País; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. EXPEDITO JÚNIOR); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e da emenda de nº 2 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com substitutivo, e pela rejeição da de nº 1 (relator: DEP. NEUTON LIMA).

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

\* Projeto inicial publicado no DCD de 31/03/99

## SUMÁRIO

**I - PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS:**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)
- voto em separado

**II - PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer reformulado
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 024/02 CTV

Publique-se.

Em 22.4.02.



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 9124 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

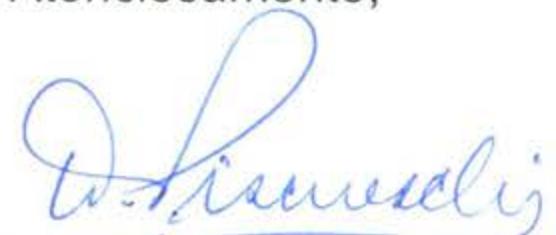
Of. P-24/02

Brasília, 10 de abril de 2002

Senhor Presidente,

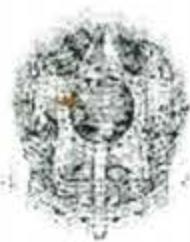
Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex<sup>a</sup> que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 469-A/99** - do Sr. Inocêncio Oliveira - que "dispõe sobre a manutenção no mercado dos modelos de veículos fabricados no País".

Atenciosamente,

  
Deputado **DÚLIO PISANESCHI**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

<b>SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA</b>	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem:	CCP
Data:	22/09/02
Ass.:	SGM
RM:	
Hora:	17:24
Ponto:	4869



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 469/99**

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 19/04/2002 a 26/04/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2002.

  
Aparecida de Moura Andrade  
Secretária



Originais

COMISSÃO DI

TRIA, COMÉRCIO E TURISMO

## PROJETO DE LEI Nº 469-B, DE 1999

Dispõe sobre a manutenção no mercado dos modelos de veículos fabricados no País.

**Autor:** Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado RUBEM MEDINA

### I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de lei epigrafado, que objetiva obrigar as montadoras de veículos nacionais a manter no mercado, pelo prazo mínimo de dez anos, os modelos de veículos em fabricação.

Argumenta o autor, nobre Deputado Inocêncio Oliveira, que a medida objetiva proteger os consumidores, tanto no que se refere à depreciação do investimento efetuado, quanto no que tange à segurança dos veículos, ameaçada, no seu entendimento, pelo precoce desaparecimento de peças de reposição para os modelos cuja fabricação é descontinuada.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, sendo ali relatada pelo ínclito Deputado Expedito Júnior, que a aprovou mediante o acréscimo de duas emendas. A primeira reduziu pela metade o prazo obrigatório de fabricação previsto no caput do art. 1º, e a segunda criou neste artigo um parágrafo único obrigando a manutenção da produção de peças de reposição pelo prazo mínimo de cinco anos contados da descontinuação da produção do veículo.



D087473510



Em seguida, o projeto foi encaminhado à Comissão de Viação e Transportes, cabendo a relatoria ao ilustre Deputado Neuton Lima. Decidiu o mesmo pela aprovação do projeto de lei com a emenda nº 2 do Colegiado antecedente, mas na forma de substitutivo que objetivou estender a obrigatoriedade da oferta de peças de reposição aos veículos importados.

No mesmo substitutivo, optou o nobre Deputado Relator pela possibilidade de oferta de peças de reposição não idênticas às originais, desde que sucedâneas perfeitas das mesmas, criando, todavia, algumas limitações a tal prática quando se tratar de peças que interfiram no aspecto externo do veículo. Aproveitou ainda para recomendar a aplicação, aos infratores, das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).

Distribuída a matéria a este Colegiado, coube-nos a honra de relatá-lo, o que passamos a fazer, enfatizando que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Acreditamos que a análise efetuada pela douta Comissão de Viação e Transportes merece nossa acolhida. Com efeito, a par de tratar a matéria de forma pragmática e objetiva, aquele Colegiado elaborou substitutivo mais abrangente, já que estendeu as disposições aos veículos importados, e ainda estabeleceu sanções aos faltosos, ato indispensável numa norma imperativa.

Com efeito, a fixação de prazo para a fabricação de um veículo contraria as leis do mercado, já que a evolução tecnológica muitas vezes “aposenta” um modelo em pouco tempo. Há casos, outrossim, em que um veículo se revela um fracasso mercadológico ou técnico, o que obriga o fabricante – por imposição do próprio mercado – a retirá-lo de fabricação. Nestes casos, aqueles que adquiriram tal veículo poderiam sentir-se lesados: caber-lhes-ia, contudo, o



D087473510



direito de ação de acionar o Código de Defesa do Consumidor, se vítimas de propaganda enganosa. Igualmente, o próprio fabricante, zeloso da fidelidade de seus clientes, poderia propor alguma espécie de compensação àqueles que adquiriram o impopular veículo.

Todas a soluções, pois, devem ater-se às normas de defesa do consumidor e aos ditames das relações de consumo. A obrigatoriedade proposta teria o condão de levar fabricantes a burlas como a de reter componentes em estoque e, ano a ano, "fabricar" umas tantas unidades do veículo, apenas para atendimento à lei.

O mesmo, todavia, não se pode dizer em relação à obrigatoriedade de oferta de peças de reposição. Esta é uma efetiva obrigação do fabricante ou importador, já que é direito do consumidor manter o veículo em perfeitas condições estéticas e operacionais pelo prazo que lhe aprovou - desde que razoável -, o que só será possível mediante a disponibilidade de peças originais de reposição.

Assim sendo, o substitutivo da Comissão de Viação e Transportes nos parece o mais viável do ponto de vista econômico, que é o que nos cabe analisar.

Face ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 469, de 1999 e da emenda nº 2 a ele apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, na forma do substitutivo aprovado pela douta Comissão de Viação e Transportes.**

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2002.

Deputado **RUBEM MEDINA**

Relator

209301.00103



D087473510



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO**

**PROJETO DE LEI Nº 469, DE 1999**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 469/1999, e a emenda nº 2 a ele apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubem Medina.

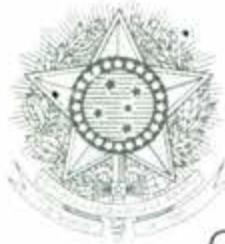
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Corauci Sobrinho - Presidente, Paulo Octávio - Vice-Presidente, Adolfo Marinho, Delfim Netto, Emerson Kapaz, Eni Voltolini, Enio Bacci, Marcos Cintra, Maria Abadia, Múcio Sá, Paulo Kobayashi, Antônio do Valle, Augusto Nardes, Francisco Garcia, Léo Alcântara e Lidia Quinan.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002.



Deputado CORAUCI SOBRINHO  
Presidente

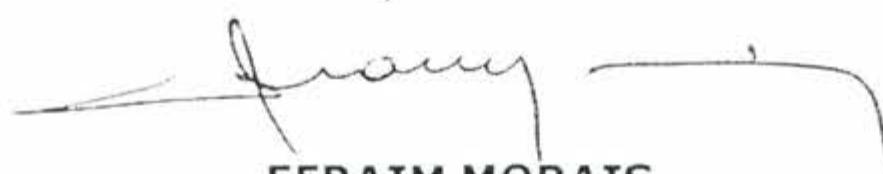


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 386/02 - CEICT

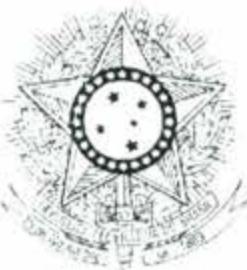
Publique-se.

Em 18/12/02.

  
**EFRAIM MORAIS**  
Presidente



Documento : 13191 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

Ofício-Pres nº 386/02

Brasília, 27 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 469/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,



Deputado **CORAUCI SOBRINHO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS



## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI N° 469/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 31/05/99 a 08/06/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 1999.



Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI N° 469-A/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2000



Ruy Omar Prudêncio da Silva  
Secretário



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 469-A, DE 1999

Dispõe sobre a manutenção no mercado dos modelos de veículos fabricados no país.

**Autor:** Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado NEUTON LIMA

#### I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 469-A, de 1999, que impõe a obrigatoriedade da manutenção dos modelos de veículos automotores no mercado pelo prazo de dez anos.

A proposição foi inicialmente analisada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que pronunciou-se favoravelmente a sua aprovação, com a inclusão de duas emendas. A primeira delas destinada a reduzir, de dez para cinco anos, o prazo previsto no projeto. A segunda, com a finalidade de acrescentar um prazo de cinco anos ao prazo de manutenção dos veículos no mercado, ao longo do qual seria obrigatória a manutenção da fabricação de peças de reposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado. É o relatório.

*[Handwritten signature/initials in blue ink]*



## II - VOTO DO RELATOR

A rotatividade dos modelos de veículos lançados pelos fabricantes, no afã de acompanhar a crescente evolução tecnológica e estética do setor, acaba por levar grande insegurança aos proprietários dos automotores considerados ultrapassados ou inadequados pela indústria automobilística, muitas vezes, após somente um par de anos de exposição ao mercado. Além do óbvio e injusto efeito da depreciação acelerada do veículo descartado pela montadora, o consumidor ainda sofre com dificuldades progressivas na reposição de peças e nos serviços de manutenção veicular, quando ainda não lhe caem sobre os ombros problemas oriundos da alternativa de combustível utilizada.

Tem razão o autor do projeto, portanto, ao sugerir que um tempo mínimo seja fixado para que veículos novos de um mesmo modelo permaneçam sendo postos à venda.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foram inseridos, no projeto, dois ajustes que julgamos extremamente apropriados. O primeiro deles reduz de dez para cinco anos o período durante o qual o fabricante deve manter vendível o modelo de veículo que lançar. O segundo fixa que o fabricante deve continuar a produzir peças de reposição de modelo retirado do mercado pelo prazo mínimo de cinco anos.

Necessário reconhecer, de fato, que um prazo de dez anos é longo demais, incompatível com o ritmo das mudanças que alcançam a indústria automobilística, em todos os seus aspectos. Todavia, não pode o fabricante simplesmente esquecer-se de seus clientes, paralisando a fabricação de peças originais ao tempo em que encerra a produção de determinado modelo. A manutenção da fabricação dessas peças por mais cinco anos, se de um lado revela-se garantia apropriada para o consumidor de produto tão caro como um veículo automotor, de outro está longe de constituir transtorno semelhante à obrigatoriedade de produzir, por igual período, modelo considerado inadequado pelo mercado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em vista dessas considerações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 469, de 1999, acatadas as emendas apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2001.

Deputado NEUTON LIMA  
Relator

102989.065



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 469-A, DE 1999

Dispõe sobre a manutenção no mercado dos modelos de veículos fabricados no país.

**Autor:** Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado NEUTON LIMA

### PARECER REFORMULADO

#### I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 469-A, de 1999, que impõe a obrigatoriedade da manutenção dos modelos de veículos automotores no mercado pelo prazo de dez anos.

A proposição foi inicialmente analisada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que pronunciou-se favoravelmente a sua aprovação, com a inclusão de duas emendas. A primeira delas destinada a reduzir, de dez para cinco anos, o prazo previsto no projeto. A segunda, com a finalidade de acrescentar um prazo de cinco anos ao prazo de manutenção dos veículos no mercado, ao longo do qual seria obrigatória a manutenção da fabricação de peças de reposição.



1040B6DC16



Este parecer reformulado decorre de algumas sugestões que recebemos, as quais, julgamos, aperfeiçoam o parecer original.

## II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a justificável preocupação do autor do projeto em análise, Deputado Inocêncio Oliveira, com a rotatividade dos modelos de veículos que os fabricantes, no afã de acompanhar a crescente evolução tecnológica e estética no setor, lançam no mercado, cremos que a definição legal de um prazo mínimo para a continuidade da produção de um automotor pode gerar efeitos deletérios, capazes de comprometer a competitividade da indústria automobilística brasileira e, por extensão, os empregos e negócios a ela relacionados.

Cabe dizer, de pronto, que montadora alguma tem interesse em ver abreviado o tempo ao longo do qual pode ressarcir-se dos investimentos feitos na fabricação de determinado veículo. Infelizmente, embora os estudos de mercado estejam cada vez mais precisos, sempre existe o risco de um fabricante lançar modelo que não desperte o interesse desejado dos consumidores, sendo inevitável, nesse caso, assumir o prejuízo pelo fracasso comercial de um produto que demandou intenso uso de capital para seu desenvolvimento, sua produção, sua distribuição e sua exposição na mídia. Haveremos de convir que não se trata de ônus insignificante. Ao contrário.

Portanto, obrigar que a montadora continue a produzir veículo que já demonstrou não ter tido receptividade pelo mercado é querer puni-la novamente, agora pela via legal, já não bastasse o insucesso junto aos consumidores.

Feitas essas colocações, não gostaríamos de simplesmente rejeitar a proposição. Parece-nos adequado abordar a matéria pelo ângulo introduzido pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, na forma da emenda aditiva nº 1, que dispôs: *"cessada a produção dos modelos referenciados no caput, a produção de peças de reposição deverá ser mantida pelo prazo mínimo de cinco anos"*.



Trata-se de previsão que guarda relação direta com o fixado no art. 32 do Código de Defesa do Consumidor, verbis: “*Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou a importação do produto. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.*”

Tal preocupação do legislador não foi descabida, haja vista a existência de diversos produtos cujo elevado valor de compra, caso do veículo automotor, exige um período prolongado de uso para depreciação. Nessa hipótese, a súbita interrupção da oferta de componentes necessários ao funcionamento do produto, tão logo paralisada a fabricação, poderia gerar prejuízos que, proporcionalmente, seriam mais difíceis para o consumidor assumir do que, para a montadora, os prejuízos decorrentes da manutenção da oferta de peças e componentes de um modelo rejeitado pelo mercado.

Evidentemente, a fixação de um prazo pretende resguardar situações que fujam ao padrão. Em geral, a comercialização de peças de reposição é bom negócio para toda a indústria automobilística, não sendo necessário definir-se um período mínimo para a manutenção da oferta dos componentes. A lei viria, basicamente, para proteger o consumidor em casos nos quais não tenha havido número expressivo de vendas para justificar, comercialmente, a continuidade da oferta de peças e componentes de reposição.

Consideramos que o prazo sugerido pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias é adequado. Cinco anos tem sido período cogitado por vários especialistas e admitido, até, pela indústria automobilística. Não se pode esquecer, ademais, que o fim do citado período não representa também o fim do acesso às peças de reposição, nos casos atípicos, falados acima. Existirão, provavelmente, revendedores de autopeças que terão o material em estoque por algum tempo. Outrossim, nunca é demais lembrar que os veículos vêm sendo fabricados com número crescente de peças e componentes idênticos entre si, como forma de reduzir custos de produção. Há, portanto, boas chances do consumidor conseguir o produto que procura simplesmente recorrendo a peças e componentes de outro modelo do mesmo fabricante.



Finalmente, entendemos conveniente deixar explícito na lei que a indústria tem a possibilidade de oferecer, ao longo dos cinco anos já mencionados, peças e componentes alterados em relação aos originais, em função de evolução nos aspectos de segurança veicular e desempenho, preservada a finalidade e qualidade do produto e sua perfeita adaptação ao veículo.

**Em função de todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 469-A, de 1999, e da emenda nº 2 apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição da emenda nº 1 apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.**

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2000.

Deputado NEUTON LIMA  
Relator

110120.065



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 469-A, DE 1999

Dispõe sobre a manutenção da oferta de peças e componentes de reposição de modelos de veículos cuja fabricação ou importação tenha sido paralisada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O fabricante ou importador de veículo automotor é obrigado a manter, por cinco anos, a oferta de peças e componentes de reposição para modelo de veículo cuja fabricação ou importação tenha interrompido.

§ 1º O prazo fixado no *caput* passa a ser contado a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da interrupção da fabricação ou importação.

§ 2º É facultado ao fabricante ou importador oferecer peça ou componente não idêntico ao original, desde que preservada sua qualidade e finalidade e garantida sua perfeita adaptação ao veículo.

§ 3º Quando tratar-se de peça ou componente que interfira no aspecto externo do veículo, a oferta de similar somente será permitida se justificável sob o aspecto técnico, assim entendida a alteração que vise a proporcionar melhor desempenho do veículo ou incremento de sua segurança.

Art. 2º Ao fabricante ou importador que descumprir o disposto no art. 1º desta lei será aplicada a pena de multa prevista no arts. 56 e 57



da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 200 .

Deputado NEUTON LIMA  
Relator



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 469-A/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 14/03/02, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

**Sala da Comissão, em 21 de março de 2002**



Ruy Omar Prudêncio da Silva  
Secretário



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 469-B, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 469-A/99 e a emenda nº 2 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com substitutivo, e rejeitou a emenda nº 1, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Neuton Lima.

Participaram da votação os seguintes Deputados:

Duílio Pisaneschi - Presidente, Márcio Matos e Paulo Gouvêa - Vice-Presidentes, Eliseu Resende, Lael Varella, Neuton Lima, Pedro Fernandes, Affonso Camargo, Chico da Princesa, Chiquinho Feitosa, Genésio Bernardino, Albérico Filho, Marcelo Teixeira, Mauro Lopes, Pedro Chaves, Carlos Santana, João Cósper, Telma de Souza, Mário Negromonte e Romeu Queiroz - titulares, e Ildefonço Cordeiro, Gustavo Fruet, Marcelo Castro, Marcos Lima, Pedro Celso, Simão Sessim e João Sampaio - suplentes.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2002



Deputado **DUÍLIO PISANESCHI**  
Presidente



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI N° 469-B, DE 1999

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a manutenção da oferta de peças e componentes de reposição de modelos de veículos cuja fabricação ou importação tenha sido paralisada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O fabricante ou importador de veículo automotor é obrigado a manter, por cinco anos, a oferta de peças e componentes de reposição para modelo de veículo cuja fabricação ou importação tenha interrompido.

§ 1º O prazo fixado no *caput* passa a ser contado a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da interrupção da fabricação ou importação.

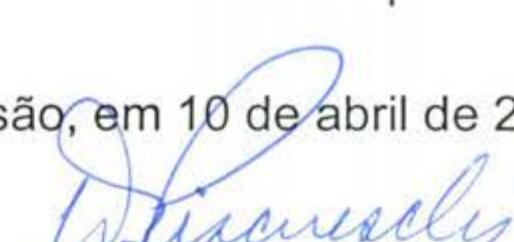
§ 2º É facultado ao fabricante ou importador oferecer peça ou componente não idêntico ao original, desde que preservada sua qualidade e finalidade e garantida sua perfeita adaptação ao veículo.

§ 3º Quando tratar-se de peça ou componente que interfira no aspecto externo do veículo, a oferta de similar somente será permitida se justificável sob o aspecto técnico, assim entendida a alteração que vise a proporcionar melhor desempenho do veículo ou incremento de sua segurança.

Art. 2º Ao fabricante ou importador que descumprir o disposto no art. 1º deste lei será aplicada a pena de multa prevista nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2002

  
Deputado DUÍLIO PISANESCHI  
Presidente